



DECRETO MUNICIPAL Nº 056/2021 – GBP

26 DE MARÇO DE 2021.



*DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA-PA, REVOGA O DECRETO Nº 54/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS POR UM PERÍODO DE SETE DIAS, A CONTAR COM A DATA DA PUBLICAÇÃO.*

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARLENE DA SILVA BORGES, PREFEITA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a OMS – Organização Mundial da Saúde, em manifestação, reconheceu o surto do Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

**CONSIDERANDO** a pandemia do Novo Coronavírus e o aumento de sua proliferação no Brasil e conseqüentemente no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** as recomendações nº 01 e 011/2020 do Ministério Público Estadual que tratam da Pandemia do Novo Coronavírus COVID – 19;

**CONSIDERANDO** o advento do Decreto Nº 800, do estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** que o Município de Magalhães Barata está localizado numa zona próxima aos grandes centros populacionais do Estado e diariamente recebe pessoas advindas de vários pontos onde possuem casos suspeito e confirmados;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo governo do Estado do Pará, ainda em vigência para enfrentar a pandemia do Novo Coronavírus.



**DECRETA:**

**Art. 1º.** O município deverá resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, como também, de alguns setores econômicos e sociais, nos termos desse decreto, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

**Art. 2º.** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/ carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

**Parágrafo único.** Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

**Art. 3º.** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

**Art. 4º.** Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§ 1º. Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

**Art. 5º.** Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais de prevenção e distanciamento social, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

**Parágrafo único.** Fica proibido o funcionamento de piscinas.



**Art. 6º.** Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como o distanciamento dos participantes, sendo que o serviço deve ser individual e agendados com hora marcada.

**Art. 7º.** Ficam proibidos a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, pelo período de 07 dias, a contar da republicação deste Decreto datada de 02 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** REVOGADO.

**Art. 8º.** Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

**Art. 9º.** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, bem como o distanciamento dos participantes, o seguinte:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

**Parágrafo único.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

**Art. 10º.** Permanecem proibidos e fechados ao público:

- I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
- II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.



**Art. 11º.** Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais

§ 1º. O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º. As atividades autorizadas a funcionar deverão encerrar seu funcionamento até 20 (vinte) hora, a fim de permitir o cumprimento da regra do caput.

**Art. 12º.** Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, **MEDIANTE OBRIGATORIEDADE** da adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19.

**Art. 13º.** Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

**Parágrafo único.** As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência

**Parágrafo único.** A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica neste Decreto.

**Parágrafo primeiro.** Que as equipes de Estratégia Saúde da Família - ESF, façam uma busca ativa da população sob sua responsabilidade, priorizando o atendimento domiciliar aos grupos mais vulneráveis ou de risco (Idosos, Mulheres grávidas, etc.);



**Parágrafo segundo.** Que o Agente Comunitário de Saúde (ACS), auxilie a equipe de saúde na identificação de casos suspeitos do COVID-19, tanto na unidade básica de saúde como durante as visitas domiciliares;

**Parágrafo terceiro.** Será realizado na Vila Quadros a implantação de uma barreira sanitária, para orientação do trafego dos transportes públicos e particulares sobre a importância da prevenção do covid-19 no momento do transporte. Sendo o uso obrigatório de máscaras para os passageiros e motoristas, entre outras medidas preventivas, como: a higienização regular e obrigatória dos carros/van/ônibus, o álcool em gel disponível, o não transporte de pessoas sintomáticas com outras sem sintomas, entre outras medidas preventivas.

**Art. 14º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras para fins de proteção da população.

**Art. 15º.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão por tempo indeterminado, sendo revogado de acordo com as normas do Estado.

**Art. 16º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE A CIÊNCIA, REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Magalhães Barata-Pa,  
26 de março de 2021.

**MARLENE DA SILVA BORGES**  
Prefeita Municipal